



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e das Comunicações:

Decreto n.º 39 088 — Regula a transferência dos fundos provenientes da cobrança efectuada pelos CTT de objectos e encomendas remetidos contra reembolso.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 14 238 — Manda dotar dos meios de salvação que lhes são necessários os navios destinados à pesca longínqua.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 14 239 — Manda retirar da circulação selos de franquia postal de diversas emissões.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS COMUNICAÇÕES

Decreto n.º 39 088

A transferência do produto das cobranças efectuadas pelos CTT por conta de terceiros faz-se por meio de vales. No serviço nacional, ao contrário do que está regulamentado para o internacional, não existem vales especiais para essas transferências quando respeitantes a objectos e encomendas contra reembolso. Isto é: a quantia cobrada do destinatário envia-se ao remetente por vale comum, que o próprio exactor da estação de destino emite. Julga-se de modificar o sistema, passando à aplicação prática da nova categoria de vales de cobrança, prevista no Decreto n.º 38 890, de 30 de Agosto de 1952.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A transferência dos fundos provenientes da cobrança de objectos e encomendas remetidos contra reembolso faz-se por meio de vales de cobrança.

Estes vales são constituídos por duas partes: uma a preencher pelo remetente, segundo as indicações nela impressas; outra a preencher pela estação de destino e a sobrepor, por colagem, no local apropriado da primeira, de modo a completar a emissão do vale.

Art. 2.º O remetente de objectos ou encomendas contra reembolso entregá-los-á na estação dos CTT acompanhados da primeira parte do vale, cujo preenchimento deve ser escrito de forma bem legível, sem emendas nem rasuras.

Art. 3.º O remetente de dois ou mais objectos ou encomendas contra reembolso endereçados a um só destinatário ou a vários na área da mesma estação dos CTT pode preencher um único impresso de vale pela totalidade das importâncias a cobrar, com o limite máximo fixado para a emissão de vales.

Art. 4.º O impresso do vale é fornecido gratuitamente. A cargo do remetente fica o pagamento, por meio de aposição de selos postais no objecto ou encomenda a expedir, das taxas relativas ao seu porte, prémio de registo e apresentação. Ao destinatário, além do valor da cobrança, cabe o pagamento do prémio do vale e do selo fiscal que for devido.

Art. 5.º A estação de origem e a de destino verificarão as indicações dos objectos ou encomendas contra reembolso em presença das constantes do vale de cobrança, cabendo à primeira mencionar no verso do vale as referências de serviço necessárias.

Art. 6.º Se houver divergência entre o endereço do remetente indicado no invólucro do objecto ou encomenda e no vale de cobrança, o objecto será devolvido ao remetente. Igual procedimento se adoptará quando haja divergência entre as quantias inscritas naqueles dois lugares e o destinatário recusar o pagamento da mais elevada.

Art. 7.º Se o destinatário não pagar a importância relativa a um ou mais objectos ou encomendas compreendidos numa cobrança agrupada, nos termos do artigo 3.º, a estação de destino devolverá ao remetente esses objectos ou encomendas não pagos e substituirá o primeiro impresso do vale de cobrança por outro, que preencherá pela quantia efectivamente cobrada.

Art. 8.º O remetente que pretenda modificar a importância da cobrança apresentará, na estação de origem, pedido formulado no impresso próprio, acompanhado de novo exemplar do vale de cobrança preenchido em conformidade.

Art. 9.º Quando o impresso do vale se extraviar, a estação de destino promoverá a substituição desse impresso à vista dos elementos de que disponha.

Art. 10.º Completadas as operações preparatórias da liquidação da cobrança de um ou mais objectos ou encomendas, a estação de destino procederá à emissão do vale respectivo, preenchendo a sua segunda parte e colando-a sobre a primeira.

Art. 11.º A segunda parte dos vales de cobrança é fornecida às estações em cadernetas numeradas a partir de 100 001 e nas mesmas condições que as dos vales postais ou telegráficos.

Art. 12.º A emissão dos vales de cobrança será registada em modelo n.º 26 especial.

Art. 13.º O vale de cobrança só é pagável se for apresentado devidamente preenchido e completo. Caso se notem deficiências ou a segunda parte do impresso se apresentar descolada da primeira, tornar-se-á neces-

sária para o pagamento autorização prévia da 5.ª Repartição da Direcção dos Serviços Financeiros.

Art. 14.º Aos vales de cobrança applicam-se as restantes disposições do Regulamento de Permutação de Fundos.

Art. 15.º Este decreto entra em vigor em 1 de Abril de 1953.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Janeiro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Artur Aguedo de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 14 238

Convindo providenciar no sentido de ir dotando os navios destinados à pesca longínqua dos meios de salvação que lhes são necessários: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º Os navios bacalhoeiros de casco metálico e de propulsão mecânica destinados à pesca à linha a construir após a publicação desta portaria e aqueles do mesmo tipo e construção já existentes e de arqueação bruta igual ou superior a 1 100 t, embora continuem dispensados de ter baleeiras *por cada bordo* para todos os tripulantes e pescadores, são obrigados a ter baleeiras *nos dois bordos*, ligadas a turcos, de capacidade suficiente para todos os tripulantes e pescadores; as baleeiras podem, no entanto, ser utilizadas na faina da pesca.

2.º A palamenta das baleeiras deve satisfazer à especificação contida na Convenção Internacional de Londres de 1948 para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar.

3.º A instalação das baleeiras e dos turcos, quer nos navios existentes, quer em navios a construir, só pode ser executada depois de o respectivo processo ter sido aprovado pela Repartição Técnica da Direcção da Marinha Mercante.

4.º Além das baleeiras salva-vidas, devem os navios a que esta portaria se refere possuir também balsas suficientes para todas as pessoas que estiverem embarcadas a seu bordo.

5.º É igualmente obrigatória a existência a bordo de um aparelho lança-cabos de tipo aprovado pela Direcção da Marinha Mercante.

6.º Os restantes meios de salvação, bóias e cintos, devem satisfazer ao que a tal respeito dispõem os §§ 2.º e 3.º do artigo 46.º do Decreto n.º 23 536, de 1 de Fevereiro de 1934.

Ministério da Marinha, 23 de Janeiro de 1953. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Direcção dos Serviços Industriais

Portaria n.º 14 239

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 28 940, de 25 de Agosto de 1938:

a) Que sejam retirados da circulação os valores postais das seguintes emissões e taxas:

Selos comemorativos do encerramento do Ano Santo, de 1950, em Portugal, de 550, 1\$, 2\$ e 5\$;

Selos comemorativos do 4.º centenário do falecimento de S. João de Deus, de 20, 50, 1\$, 1\$50, 2\$ e 4\$;

Selos comemorativos do centenário do nascimento de Guerra Junqueiro, de 50 e 1\$;

Selos comemorativos do 3.º Congresso Nacional de Pesca, de 50 e 1\$.

b) Que os selos indicados na presente portaria deixem de ter validade no prazo de três meses, a contar desta data;

c) Que os mesmos selos possam ser trocados por outros em circulação nas estações do correio, telégrafo e telefone do Terreiro do Paço (urbana de Lisboa) e da Batalha (urbana do Porto) ou nas tesourarias da Fazenda Pública das outras localidades, dentro do prazo de seis meses, também a contar desta data.

Ministério das Comunicações, 23 de Janeiro de 1953. — O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.